



A reparação das chances perdidas. Sua recepção no Código Civil e Comercial argentino

José Fernando Márquez

Universidade Nacional de Córdoba, Argentina

<https://orcid.org/0000-0001-5419-7214>

Resumo: A chance, como bem reparável, é a frustração da oportunidade futura, incerta e provavelmente suficiente, para obter lucro ou evitar um perigo e para a qual a vítima estava em situação jurídica adequada para aspirar à obtenção desses benefícios. A fim de avaliar a existência da chance, podem ser empregadas como critério as regras utilizadas para determinar o nexo de causalidade entre o fato e o dano, de modo que será indenizável quando, provavelmente, de acordo com o curso normal e ordinário das coisas, tiver se materializado o lucro ou o perigo tiver sido evitado. Para determinar o montante da indenização, deve-se estimar o maior ou menor grau de probabilidade de ocorrência da oportunidade, com base em elementos técnicos ou em experiências verificáveis. O Código Civil e Comercial argentino, em vigor desde 1º de agosto de 2015, admite expressamente a reparação deste item, o que constitui uma notável novidade na legislação moderna.

Palavras-chave: Danos e prejuízos; Dano indenizável; Chance; Quantificação de danos

The repair of lost chances and it's reception in the Argentine Civil and Commercial Code

Abstract. The opportunity of profit, as a fixable category, is the frustration of future chance, uncertain but probably sufficient of obtaining profit or avoiding damage for which the victim was set in a suitable legal situation in order to achieve such profits. In order to value this opportunity of profit we can benefit from the same set of rules used to determine the relation of causality between fact and damage so that this last one will be compensated when, according to the natural flow of events, the profit or the avoid of damage would have taken place. In order to determine the amount of the compensation the level of probability of the occurrence of such chance should be estimated, based on technical elements or verified experiences. The Argentinean Civil Code, valid since August 1st 2015, explicitly allows full reparation of this item, which constitutes a remarkable novelty in modern legislation.

Keywords: Damages. Indemnifiable damage. Chance. Damage quantification.

O dano como elemento de responsabilidade civil

As pessoas, em seu comportamento cotidiano, atuam em diversas áreas, em busca de bens materiais ou imateriais. A lei reconhece, portanto, explícita ou implicitamente, faculdades para agir, que constituem os “interesses” da pessoa, os quais entram em contato com os “interesses” alheios. Diante dessa inter-relação, alguns dos interesses podem ser injustamente lesados. Se surgirem consequências desvaliosas do dano, seja na esfera patrimonial ou na esfera não patrimonial, estaremos na presença do dano relevante para fins de responsabilidade civil.

Com base nessas premissas, Zannoni define dano como “o prejuízo de qualquer interesse que faça parte da esfera de ação lícita da pessoa em decorrência da qual ela sofre a privação (em sentido amplo) de um bem procurado por aquele ato e que, objetivamente, é razoável supor que teria conservado se o fato danoso não tivesse acontecido”¹.

Distinguem-se dois significados de dano: dano em sentido amplo e dano em sentido estrito. Dano em sentido amplo é qualquer lesão a um direito subjetivo ou a um interesse legítimo. Dano em sentido estrito é a deterioração ou prejuízo produzido no âmbito patrimonial ou extrapatrimonial, derivado da lesão de um direito subjetivo ou interesse legítimo². Somente o dano considerado em seu sentido mais restrito é de interesse para fins de responsabilidade civil. A distinção não é meramente especulativa, pois, dela se inferem duas importantes consequências:

Quem requerer a reparação do dano causado, deve não só demonstrar a lesão de um direito subjetivo ou interesse legítimo, mas também provar o dano efetivamente sofrido e causado por tal violação. Vejamos um exemplo: àquele que, tendo sofrido lesões corporais, solicitar sua reparação, não lhe bastará alegar que tinha o direito subjetivo de manter intacta sua integridade pessoal, ele deve demonstrar também o prejuízo efetivo causado pelo ato lesivo, por exemplo, perda de rendimentos por não poder trabalhar durante o período de convalescença, ou a perda definitiva devida à incapacidade resultante.

A diferenciação feita entre dano patrimonial e dano moral não reconhece seu fundamento na natureza dos direitos afetados, mas na esfera em que se manifestam suas consequências³.

É a posição adotada pelo Código Civil e Comercial da Nação Argentina. O artigo 1737 dispõe: “Conceito de dano. Há dano quando é lesado um direito ou interesse não desaprovado pelo ordenamento jurídico, que tenha por objeto a pessoa, o patrimônio ou um direito de incidência coletiva”.

Verificada a lesão de um direito ou interesse, individual ou coletivo, ainda é necessário que o resultado desvalioso tenha ocorrido, caso se pretenda a reparação. É o que dispõe o artigo 1738: “Compensação. A indenização inclui a perda ou diminuição do patrimônio da vítima, a perda de rendimentos no benefício

1 ZANNONI, Eduardo. **El daño en la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Astrea, 1982. p. 22.

2 V. ORGAZ, Alfredo. **El daño resarcible (actos ilícitos)**. 2ª ed. Buenos Aires: Omeba, 1960. p. 35; LLAMBIAS, Jorge Joaquín. **Código civil anotado**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1984, t. II-B. p. 288; ALTERINI, Atilio; AMEAL, Oscar; LOPEZ CABANA, Roberto. **Curso de obligaciones**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1976, t. I. p. 228.

V., ainda, ARGENTINA. CN Civ. Sala D. Bulacio J. C. Rey, M. 20 abr. 1981. “Em matéria civil, a ilegalidade punível, na forma como aqui se deve entender esta punibilidade, ou seja, em relação à obrigação de indenizar, exige que o dano tenha sido causado a outra pessoa, individual ou coletiva; em matéria penal, por outro lado, isto não é necessário...”

3⁴ Esta foi a posição que prevaleceu nas II Jornadas Sanjuaninas de Direito Civil, realizadas naquela cidade entre 29 de agosto e 1º de setembro de 1984, ao analisar a questão do dano moral.

econômico esperado de acordo com a probabilidade objetiva de obtê-lo e a perda de chances. Inclui, especialmente, as consequências da violação dos próprios direitos pessoais da vítima, de sua integridade pessoal, sua saúde psicofísica, seus legítimos afetos espirituais, e aqueles decorrentes da interferência em seu projeto de vida”.

Toda a regulação do direito dos danos se baseia, justamente, no instituto do dano, tanto em sua função preventiva (na qual bastará a presença de dano potencial), quanto em sua função sancionatória (suposto em que o dano deve ser certo).

O Código Civil e Comercial reafirma isto em todos os seus artigos. Assim, por exemplo, o artigo 1711, ao regulamentar a ação preventiva, dispõe: “Ação preventiva. A ação preventiva procede quando uma ação ou omissão antijurídica torna previsível a produção do dano, sua continuação ou agravamento”. E o artigo 1716 expressa: Dever de reparar. A violação do dever de não causar dano a outrem, ou o descumprimento de uma obrigação, leva à reparação do dano causado, nos termos deste Código”.

A importância deste elemento é marcada quando o legislador argentino dedicou uma seção inteira (a 4ª) do Capítulo que regula a responsabilidade civil (Título V: Outras fontes das obrigações) do Livro Terceiro (Direitos Pessoais).

É que o dano, embora cronologicamente seja o último dos elementos de responsabilidade a manifestar-se, é logicamente o primeiro para efeitos de averiguação da possibilidade de requerer a prevenção ou a sua reparação⁴.

Sem dano não há responsabilidade e seu valor determinará a extensão da indenização. Os Tribunais argentinos se pronunciaram em repetidas ocasiões a respeito: “O ilícito civil requer como elementos, não apenas a voluntariedade do ato, a reprovação da lei e a intenção dolosa (delito) ou culposa (quase delito), mas também, concomitantemente, a existência do dano”⁵.

Existe acordo em que para haver obrigação de reparar o dano, não basta o prejuízo derivado da lesão ao direito, mas ele deve atender a determinadas características⁶. São elas: deve ser verdadeiro; subsistir no momento em que é computado e ser pessoal para aquele que requer a compensação.

Esta posição foi aceita pelo Código Civil e Comercial argentino: “Art. 1739. Requisitos. Para que a indenização seja válida, deve haver um dano direto ou indireto, presente ou futuro, certo e subsistente”.

O dano deve ser pessoal e “ninguém pode reivindicar outra coisa senão a reparação de um dano que lhe é próprio e que, salvo no caso de representação legal ou convencional, não pode incluir em seu pedido os danos sofridos por terceiros, ainda que um e outro tenham derivado do mesmo ato”⁷.

É importante a distinção feita por Orgaz: de um mesmo evento danoso podem resultar danos à

4 V. TRIGO REPRESAS, Félix; CAZEAUX, Pedro. **Derecho de obligaciones**. La Plata: Platense, 1981, t. 4. p. 241.

5 ARGENTINA. SC Buenos Aires. Herrera, O. C Espinosa Raúl. 27 mayo 1981. En igual sentido: ARGENTINA. CN Esp. Civil y Com. Sala IV. Gómez, Roberto c. Emp de Colectivos Sur-Nor y C. 8 mayo 1981.

6 V. ALTERINI, Atilio. **Responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1970. p. 124 y ss; ORGAZ, Alfredo. **El daño resarcible (actos ilícitos)**. 2ª ed. Buenos Aires: Omeba, 1960. p. 51; BUSTAMANTE ALSINA, Jorge. **Teoría general de la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1980. p. 146.

7 ORGAZ, Alfredo. **El daño resarcible (actos ilícitos)**. 2ª ed. Buenos Aires: Omeba, 1960. p. 111 y ss.

parte diretamente afetada e a terceiros alheios ao evento. Portanto, o dano “rebote” não é uma exceção a esse requisito (por exemplo, o dano alegado pelos pais pela morte de um filho), mas, nestes casos, a vítima indireta foi prejudicada em seus próprios interesses⁸.

O Dicionário da Real Academia Espanhola define a palavra “certo”: “conhecido como verdadeiro, certo, indubitável”⁹. Transferindo o conceito para o campo do dano indenizável, dá-nos uma noção clara da necessidade da certeza do dano alegado: ele deve aparecer aos olhos dos outros como certo, indubitável, que não há dúvida de que ele ocorreu ou vai acontecer. Esta é a posição geral da doutrina: para ser indenizável, o dano deve ser verdadeiro, ou seja, preciso, e não baseado em conjecturas.

A exigência de certeza do dano não deve ser confundida com o dano presente ou futuro. Não se refere só ao fato de os danos atuais serem reparáveis no momento da fixação da indenização, mas sim com a sua existência¹⁰. O dano futuro também deve ser certo para que ele seja indenizável.

O dano certo se opõe ao incerto, eventual ou hipotético, ou seja, *àquele* que aparece com uma possibilidade de ocorrência remota. Orgaz manifesta: “o dano será incerto – e, portanto, não compensável – quando não houver certeza de que ele existirá em alguma medida, nem mesmo se oferecendo como mais do que uma possibilidade. O mero perigo ou a mera ameaça de dano não é suficiente”¹¹.

“O dano não deve ter desaparecido no momento da compensação”¹². Não se trata do suposto de que o dano causado deixa de existir porque o fato danoso cessou seus efeitos; nesse caso os danos causados seriam totalmente indenizáveis. Devemos nos colocar na situação em que o lesado já foi satisfeito pelo devedor ou por um terceiro, ou no caso de que circunstâncias posteriores ao fato fizeram com que o lesado enriquecesse em vez de sofrer danos: nos casos levantados, a parte lesada não tem direito a qualquer indenização, uma vez que o dano desapareceu.

Surgem questões como o do terceiro que pagou e é sub-rogado nos direitos da vítima, ou o ressarcimento de danos com o benefício decorrente de evento danoso, alheio à finalidade deste trabalho, mas de grande importância.

Compensação por chances perdidas

Um dos requisitos necessários para que o dano seja indenizável é a sua certeza. Essa verdade foi inabalável por muito tempo: somente quando o dano, atual ou futuro, se mostrava claro, evidente, indubitável, correspondia a sua reparação.

Mas o direito, como reflexo do avanço da realidade, abriu caminho para novas tendências, que

8 Id.

9 Real Academia Española. **Diccionario de la Lengua Española**. 19. ed. Madrid: Real Academia Española, 1979. p. 300.

10 ZANNONI, Eduardo. **El daño en la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Astrea, 1982. p. 25; TRIGO REPRESAS, Félix; CAZEAUX, Pedro. **Derecho de obligaciones**. La Plata: Platense, 1981, t. 4. p. 331; BUSTAMANTE ALSINA, Jorge. **Teoría general de la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1980. p. 146.

11 ORGAZ, Alfredo. **El daño resarcible (actos ilícitos)**. 2ª ed. Buenos Aires: Omeba, 1960. p. 93; TRIGO REPRESAS, Félix; CAZEAUX, Pedro. **Derecho de obligaciones**. La Plata: Platense, 1981, t. 4. p. 332.

12 BUSTAMANTE ALSINA, Jorge. **Teoría general de la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1980. p. 147.

trouxeram consigo novos problemas e soluções. E foi numa “ampliação” da teoria da responsabilidade civil que surgiu uma figura que não correspondia a esse requisito de certeza no dano e que, no entanto, foi vista como uma necessidade a considerar: a indenização por “chances perdidas”¹³.

A “chance” foi colocada como uma das áreas cinzentas do direito, em que os cânones normais e tradicionais não se encaixam¹⁴. É por essas mesmas características que para a doutrina autoral e judicial é difícil chegar a uma caracterização categórica da figura, reconhecendo, no entanto, a justiça de sua reparabilidade.

Assim, foi dito que entre o dano certo – já definido como determinado e preciso – e o meramente conjectural ou eventual – ou seja, aquele que aparece como mera possibilidade de prejuízo e no qual não há certeza de sua produção –, existe o dano que consiste na perda de uma chance, no qual o que se frustra é uma oportunidade mais ou menos provável de obter um ganho ou de evitar um prejuízo conjurável¹⁵. Orgaz afirma que na violação da chance “a possibilidade de obter lucro ou de evitar um dano meramente provável é quebrada por uma ação ilícita”¹⁶.

Cazeaux expõe com clareza a situação de quem perdeu uma chance: “Quer dizer que para um determinado sujeito havia probabilidades a favor e contra a obtenção de certa vantagem patrimonial, mas um ato cometido por terceiro impediu que ele tivesse a oportunidade de participar na definição dessas probabilidades”¹⁷.

A jurisprudência também teve a oportunidade de caracterizar a chance: “Quando a possibilidade de se obter um lucro ou de evitar uma perda é fundamentada, ou seja, quando mais que uma possibilidade é uma probabilidade suficiente, sua frustração deve ser compensada”¹⁸.

A partir dos dizeres da doutrina e da jurisprudência tentaremos encontrar as características essenciais que configuram a chance:

Entendemos que para que a chance seja indenizável, devem se apresentar alguns caracteres, que mencionamos a seguir: (a) deve haver uma oportunidade provável e futura de obter lucro ou de evitar

13 MOSSET ITURRASPE, Jorge. Frustración de una chance por error en el diagnóstico. En: **Estudios de responsabilidad civil por daño**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, t. IV, 1982. p. 70. “A certeza do dano não é um caráter particular do dano, mas sim seu pressuposto. No entanto, no atual estágio de evolução do assunto, admite-se certa margem de aleatoriedade e incerteza no dano. Pensa-se que um determinado coeficiente de incerteza, probabilidade de existir ou não, ou de continuar existindo, é incompatível com a certeza, do ponto de vista jurídico”.

14 CAZEAUX, Pedro. Daño actual. Daño futuro. Daño eventual o hipotético. Pérdida de chance. En: **Temas de responsabilidad civil**. La Plata: Platense, 1981. p. 17 y ss. “Entre o presente e o futuro, o certo e o incerto, o hipotético e o certo, existem áreas limítrofes ou áreas cinzentas. É o caso da chance ou da oportunidade”.

15 BUSTAMANTE ALSINA, Jorge. **Teoría general de la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1980. p. 152.

16 ORGAZ, Alfredo. **El daño resarcible (actos ilícitos)**. 2ª ed. Buenos Aires: Omeba, 1960.

17 CAZEAUX, Pedro. Daño actual. Daño futuro. Daño eventual o hipotético. Pérdida de chance. En: **Temas de responsabilidad civil**. La Plata: Platense, 1981. p. 23.

18 ARGENTINA. CN Civ. Sala D. Padilla, Ltda. c. Palacios, Juan C y otro. 15 mayo 1962. En el mismo sentido: ARGENTINA. CN Civ. Sala G. Almonacid, Miguel, c. Débora, S.R.L. Centro Médico y outro. 21 dic 1981. “Além do presente e do futuro, do certo e do incerto, existem situações em que o comportamento antijurídico interferiu no curso normal dos acontecimentos de tal forma que não é possível saber se a pessoa afetada por tal comportamento”.

um prejuízo conjurável, (b) essa oportunidade deve ter uma probabilidade suficiente de ocorrer. (c) o resultado da oportunidade deve ser incerto no momento do evento danoso, (d) devido a um evento danoso, a oportunidade é definitivamente frustrada, e (e) a vítima deve estar localizada, fática ou legalmente, em situação ideal para aspirar a obter as vantagens proporcionadas pela oportunidade, no momento do fato danoso.

Analisamos cada uma das características que consideramos essenciais.

Deve haver uma oportunidade provável e futura de obter um ganho ou evitar um prejuízo conjurável. Quem tem uma chance tem a expectativa de que, no futuro, obterá um benefício: deve se apresentar a oportunidade de que, no futuro, exista uma situação benéfica. “A chance é a possibilidade de um provável benefício futuro, que integra as faculdades de atuação do sujeito, em cujo favor existe a possibilidade”¹⁹.

Haverá, então, a perda de uma chance quando “em decorrência do descumprimento de um contrato ou da prática de um ato ilícito eles forem privados (os titulares) de obter um ganho provável ou de evitar um dano conjurável”, explica Bustamante Alsina, acrescentando que, embora a possibilidade de lucro ou prejuízo seja apenas eventual, a perda da oportunidade de obter lucro ou evitar prejuízo é certa²⁰.

É importante notar que a perda da chance não se configura apenas quando há privação de um ganho provável, mas também quando há privação de evitar um prejuízo conjurável. Fazemos esta reflexão porque a maioria dos autores e a jurisprudência só tiveram oportunidade de se referir ao primeiro pressuposto.

Vejamos um exemplo, tantas vezes necessário para esclarecer ideias: uma pessoa, profissional de engenharia, com uma situação laboral importante, é atropelada num acidente de trânsito e morre em consequência disso; além dos danos consequentes e lucros cessantes que correspondem às vítimas sobreviventes, foi reconhecida a possibilidade de reparar a chance que estas tinham de receber, no futuro, do profissional falecido, benefícios advindos de novos empregos que ele poderia ter obtido desde que eles tivessem um grau suficiente de probabilidade.

Mas também há uma chance, como apontam Bustamante Alsina e Orgaz, quando há uma oportunidade de evitar danos e ela é frustrada por um evento prejudicial. Nesse caso, então, ocorre a seguinte situação: Existe a probabilidade de conjurar o prejuízo. A conjuração do prejuízo não parece segura, mas existe a oportunidade de evitá-lo. Novamente um exemplo nos ajudará em nossa exposição. Tomemos um exposto pelo professor Moisset de Espanés, que se refere à possibilidade de indenização por danos consequentes futuros: “Suponhamos que na beira de um penhasco, na costa do mar, uma pessoa tenha construído uma casa de veraneio, que costuma alugar por um preço muito bom, devido à sua localização privilegiada e ao belo panorama que se avista de lá. Por qualquer ato, legal ou ilegal, os quebra-mares de defesa que impediam o avanço das ondas são destruídos e o mar então mina a falésia. Pode-se prever com absoluta certeza que este evento resultará no colapso do penhasco e, junto com ele, da casa”²¹. Vamos alterar a última parte do exemplo para efeitos do nosso trabalho: depois de destruídos os espigões de defesa, o dono da casa, perante a iminência da época das ondas, manda construir defesas na falésia,

19 ZANNONI, Eduardo. *El daño en la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Astrea, 1982. p. 52

20 BUSTAMANTE ALSINA, Jorge. *Teoría general de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1980. p. 153.

21 N.E. MOISSET DE ESPANES, Luis. *Reflexiones sobre el daño actual y el daño futuro en relación al daño emergente y al lucro cesante*.

sem a eficácia defensiva dos quebra-mares, mas que, provavelmente, podem deter o avanço das ondas até a calmaria das mesmas. Essas defesas, portanto, não dão garantia absoluta de que o mar não minará a falésia, mas há uma probabilidade suficiente de que isso aconteça. Um navio que navega perto da costa, fora do controle de sua tripulação, destrói as defesas, as ondas minam o penhasco e a casa é destruída.

Vemos então que se perdeu a possibilidade de evitar o dano, o que provavelmente não teria ocorrido se o fato danoso não tivesse acontecido. A oportunidade frustrada era futura em relação ao momento em que ocorreu o fato danoso, pois, caso contrário, o resultado da oportunidade teria sido conhecido com certeza, e o dano não será ressarcido como “chance”, mas como dano emergente. Embora a vítima ainda não se encontre na situação legal que esperava obter, existe uma probabilidade suficiente de que isso aconteça.

Ainda que haja concordância em considerar essencial que a chance seja apresentada como suficientemente provável, não foram estabelecidos cânones fixos para determinar quando tal oportunidade terá probabilidade suficiente ou quando será apresentada como mera possibilidade. Em princípio, haveria uma diferença de grau entre o dano real, o meramente hipotético e a perda da chance. Isto é reconhecido pelos autores que, ao distinguirem entre estes tipos de dano, afirmam que existem diferentes graus de certeza, da absoluta, em que o dano indubitavelmente ocorreu ou irá ocorrer, até aquela situação na qual o prejuízo certamente não irá ocorrer. Em função da maior ou menor “distância” da certeza da existência do dano, proceder-se-á à indenização”. A compensação da chance - diz Bustamante Alsina - deverá ser avaliada judicialmente de acordo com o maior ou menor grau de possibilidade de se tornar certa”²².

Acreditamos ser útil, como meio de alcançar um critério ao mesmo tempo flexível e objetivo e que dê certas diretrizes ao juiz para determinar a viabilidade da chance, que as regras utilizadas para determinar a relação causal entre o fato e o dano possam ser usadas. Assim, diremos que haverá frustração da chance quando o titular tiver sido privado da oportunidade de obter um ganho ou de evitar uma perda. Isto é assim, desde que tal oportunidade, de acordo com o curso normal e ordinário das coisas, tivesse sido efetivada se o fato danoso não tivesse ocorrido.

A indenização procederá somente quando, de acordo com os eventos normais, o lucro provavelmente teria sido obtido ou o dano teria sido evitado. Assim, o juiz, situado no caso concreto e apreciando as circunstâncias de lugar, tempo e forma, determinará se normalmente e sem que o fato danoso tivesse mediado, o lesado teria obtido o lucro ou evitado o dano que se apresentava como provável.

A incerteza do resultado da oportunidade é consubstancial à figura com a qual estamos lidando: é seu elemento eventual, aleatório, que coloca a chance entre o dano certo e o eventual. Dessa forma, se no momento do evento danoso o resultado da probabilidade não for incerto e se for sabido que o ganho não será obtido ou que o dano não será evitado, não corresponderá indenização.

Sob outro ponto de vista: se for efetivamente conhecido, sem dúvida, que o ganho frustrado seria obtido, a indenização corresponderá como lucro cessante; se for sabido que o dano que se pretendia evitar ocorrerá, a indenização terá o caráter de dano consequencial.

É, justamente, a certeza da perda da oportunidade que fundamenta a reparação. Diante da certeza

22 BUSTAMANTE ALSINA, Jorge. **Teoría general de la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1980. p. 153.

de que não haverá mais probabilidade de benefício, não corresponde à reparação. “Quando o dano consiste na frustração de uma chance, há tanto um elemento de certeza quanto um elemento de incerteza certa de que, se não tivesse acontecido o evento danoso, o lesado teria mantido a esperança no futuro que lhe permitiria obter um ganho ou evitar uma perda incerta, agora definitiva, mantendo a presunção de fato ou de direito que era o pressuposto da chance, o ganho teria sido obtido ou a perda teria sido evitada”²³.

No momento do fato danoso a vítima deve estar fática ou juridicamente situada em circunstâncias ideais para aspirar a obter as vantagens proporcionadas pela oportunidade.

Mencionamos anteriormente que um dos requisitos para configurar o dano indenizável era a violação de um interesse legítimo ou de um direito subjetivo.

Sendo a frustração da chance um suposto de reparação do dano, também neste caso o lesado deve provar que tinha um “interesse” (no sentido amplo que demos à palavra), pelo qual podia aceder às vantagens das que parece privado. Zannoni diz que mesmo quando a chance é indenizável, a indenização repara um interesse atual da vítima, que não existe quando a pessoa que alega ter sido lesada não se encontrou na situação ideal para obter o lucro ou evitar o prejuízo²⁴.

Em decisão do Superior Tribunal de Justiça da Província de Córdoba, foi negado o direito à indenização aos familiares de um engenheiro falecido em decorrência do fato danoso em que pleiteavam indenização pelo trabalho futuro que o falecido teria obtido. Embora o direito ao lucro cessante seja negado, acreditamos estar diante de uma típica frustração da chance. O tribunal decidiu a respeito, avaliando, entre outras circunstâncias, que o profissional não havia exercido atividade na vida que levasse à presunção de que provavelmente obteria as quantias reclamadas pelas vítimas²⁵.

Devemos lembrar que Matilde Zavala de González descreveu como adequadas as características que escolhemos para descrever a chance, mas ela se opôs à última, devido ao rigor com que foi formulada. A renomada autora compatriota considera que “não é necessário que hoje (no momento do fato danoso) a vítima estivesse na situação ideal para aspirar à concretização das vantagens. Requer-se apenas um contexto favorável que permita supor que, imediatamente ou mesmo posteriormente, teria sido alcançada a situação que permitiria a obtenção dos benefícios esperados”²⁶.

A observação está correta. A forma como a ideia foi expressa na primeira abordagem da figura pode levar a descartar a possibilidade de indenizações de chances por uma estrita consideração da presença de uma oportunidade de lucro, embora nossa ideia seja semelhante à da comentarista. A interpretação da situação deve ser ampla, para permitir que o conceito contemple circunstâncias que permitam vislumbrar uma situação benéfica futura, ainda que o reclamante não possa provar que está em posição definidora em relação à utilidade esperada.

Concluindo, podemos completar um conceito dizendo que a compensação da chance procederá

23 ZANNONI, Eduardo. *El daño en la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Astrea, 1982. p. 47.

24 Id. p. 56.

25 ARGENTINA. TS Córdoba. Sala penal. Marshall, Daniel. 22 mar. 1984.

26 ZAVALA DE GONZALEZ, Matilde. *Resarcimiento de daños*. Daños a las personas. 2 ed. Buenos Aires: Hammurabi, 1993. p. 300.

quando, por um ato legal ou ilegal, for frustrada a oportunidade futura, incerta e provavelmente suficiente para obter lucro ou evitar um perigo, e para o qual a vítima se encontrava em situação fática ou juridicamente idônea para aspirar à obtenção daquelas vantagens.

A recepção da chance como item compensatório no Código Civil e Comercial argentino

O Código Civil e Comercial argentino incorporou expressamente a chance como bem reparável, o que constitui uma notável novidade legislativa. O artigo 1738 afirma que: “A indenização inclui a perda ou diminuição do patrimônio do lesado, a perda de rendimentos no benefício econômico esperado segundo a probabilidade objetiva de sua obtenção e a perda de chances”. O artigo 1739, ao determinar os requisitos do dano indenizável, dispõe: “Requisitos: A perda de chance é indenizável na medida em que sua contingência seja razoável e mantenha relação causal adequada com o evento gerador”. Por fim, ao regulamentar a indenização por morte, o artigo 1745 diz: “Compensação por morte”. Em caso de morte, a indenização deve consistir na perda da possibilidade de ajuda futura em consequência da morte dos filhos; este direito também corresponde a quem tem a guarda do menor falecido.

Acreditamos que a incorporação da chance nos textos legais constitui um sucesso da comissão de reforma. Ao não definir a chance, ou suas características, continuará sendo a doutrina que delimitará seu campo de ação. As noções e caracterizações delineadas antes da vigência do Código, já mencionadas, são um bom guia para determinar, em cada caso, se a suposta vítima estava em condições de obter o benefício ou evitar o prejuízo.

O artigo 1739 exige que a contingência da chance seja “razoável”, concedendo ampla margem para que o juiz, atento às provas apresentadas no processo, determine se era provável a obtenção do benefício. E acrescenta que essa perda de oportunidade deve ter uma relação causal adequada com o evento gerador. A relação causal do resultado com o fato gerador é requisito da responsabilidade, independentemente do interesse lesado, portanto, sua menção parece supérflua. No entanto, é útil destacar que a chance é considerada indenizável quando, pelo curso normal e ordinário das coisas, o lesado teria obtido o benefício, ou evitado o dano.

Matilde Zavala de Gonzalez, em relação aos novos textos, ensinou: “O nível mínimo de reconhecimento de uma chance é que seja provável, não uma hipótese ou conjectura”. O Código se refere a essa probabilidade como uma contingência razoável (art. 1739), que é um requisito inexorável para compensar a perda da chance.

Como eventuais danos não são indenizados, não é possível admitir indenização quando existirem elementos adversos graves à oportunidade que é invocada. “Uma chance não pode ser fundada em meras possibilidades contrárias a um curso causal que aponta em outra direção”²⁷.

Pizarro e Vallespinos afirmam que “são necessários certos requisitos essenciais para que corresponda a compensação da oportunidade frustrada”²⁸. Em primeiro lugar, a chance deve ser razoável, expressão que

27 ZAVALA DE GONZALEZ, Matilde. **La responsabilidad civil en el nuevo Código**. (Con la colaboración de Rodolfo Gonzalez Zavala). Córdoba: Alveroni, 2016, t. II. p. 561 y ss.

28 DANIEL PIZARRO, Ramón; VALLESPINOS, Carlos Gustavo. **Tratado de responsabilidad civil**. Parte General. Santa Fe:

deve ser entendida como sinônimo de real e séria, e não mera ilusão ou conjectura da mente da vítima. Ou o que é o mesmo, “razoável” e “em relação causal adequada” com o fato gerador (art. 1.739, Cód. Civ.Com.).

Ao interpretar o Código, Azar e Ossola lembram que a certeza da oportunidade é necessária: “A certeza, então, tem impacto na possibilidade”. Se ela é “razoável” e sua frustração tem “relação causal adequada com o evento gerador”, ela é indenizada²⁹.

O Código recebeu o que a doutrina -autoral e judicial- já aceitava. Mas, ao incorporá-lo ao texto legal, fortalece a figura.

A chance na jurisprudência argentina

Variados são os supostos em que a jurisprudência já teve a oportunidade de reconhecer a viabilidade de reparação da chance. Sem a intenção de esgotar as possibilidades de aplicação da figura, analisaremos alguns casos para observar sua dinâmica.

Em inúmeras ocasiões, foi reconhecido aos pais do menor falecido o direito à indenização, admitindo-se que tinham uma esperança fundada de que, no futuro e quando adquirisse capacidade de trabalho, o menor colaboraria na economia familiar e, mesmo na velhice, supriria todas as suas necessidades. Reconhece-se que a oportunidade teria maiores fundamentos em famílias modestas. Avaliam-se a idade do menor, a situação familiar e o número de filhos, entre outras circunstâncias.

Mosset Iturraspe, que abordou o tema em inúmeras ocasiões, afirma: “Quando se trata de pessoas de pouca idade -crianças- deve ser computado para fins de indenização, além do dano moral, a perda de uma “chance” ou esperança de certa ajuda econômica, em favor dos ascendentes A estimativa econômica das chances constitui uma questão árdua e complexa. No caso da morte –e também da incapacidade- de menores de idade, de crianças e jovens o juiz deve procurar as circunstâncias do caso para estabelecer o valor econômico dessa chance perdida”³⁰.

A jurisprudência diz: “Como toda vida tem seu próprio valor, é sempre indenizável mesmo que seja para um nascituro de poucos meses de gestação. O que é indenizado nesse caso é o dano material resultante da frustração da esperança de que, no futuro, o nascituro possa ajudar financeiramente seus pais e prestar-lhes os devidos cuidados pessoais, que têm valor não apenas ético, mas também econômico”³¹.

Recordamos já que o Art.1744 entende que a perda de ajuda futura em consequência da morte de filhos pode ser compensada; entendemos que esta é uma presunção que pode ser refutada pelo réu.

Em interessante caso julgado pela CNCom. Sala A, de 24 de dezembro de 1981, intitulado “Panichella, José c/ Fermar, S.R.L.”, o autor requereu indenização por danos futuros pela perda da venda de um número

Rubinzal- Culzoni, 2017, t. I. p. 153.

29 AZAR, Aldo; OSSOLA, Federico. Responsabilidad civil. En: SANCHEZ HERRERO, Andrés (Dir.) **Tratado de Derecho Civil y Comercial**. Buenos Aires: La Ley, 2016, t. III. p. 220.

30 MOSSET ITURRASPE, Jorge. **Responsabilidad civil de los médicos**. Santa Fé: Rubinzal- Culzoni, 1978. p. 241 y ss. V. ainda, MOSSET ITURRASPE, Jorge. **Valor de la vida humana**. Santa Fé: Rubinzal- Culzoni, 1984. p. 137.

31 ARGENTINA. CN Esp. Civil y Com. Sala IV. Correa, M.c Acuña, Héctor. 20 ago. 1981.

considerável de sandálias, uma vez que o demandado cumpriu de forma defeituosa com a sua obrigação de fabricar e fornecer as partes superiores que fariam parte do calçado. Apesar de o tribunal não ter aceitado a pretensão porque as circunstâncias do processo demonstraram, no seu entender, que as probabilidades de venda eram infundadas, alguns pormenores decorrentes da decisão merecem destaque. O tribunal disse que não haveria, no caso considerado, dano futuro, pois este necessariamente surgirá para o lesado em momento posterior, se puder ser estimado financeiramente. O dano futuro é fatal e necessário; no entanto, a venda de cem mil pares de sandálias numa temporada, é algo que pode ou não acontecer, é um fato que depende de circunstâncias aleatórias, como a procura do mercado ou a situação económica ou certas eventualidades que habitualmente acompanham a vida dos negócios e isso pode afetar negativamente as vendas. Por isso, conclui o juiz sentenciante, a venda das sandálias projetadas pelo autor para a temporada seguinte ainda é uma mera probabilidade, mais ou menos certa, mas ainda assim uma probabilidade³².

“O autor de um livro que, ao negar a sua plena autenticidade, fez com que a editora perdesse a oportunidade de lançar uma segunda edição do referido livro, deve responder pelos danos causados” disse o CN Civ. sala E, nos autos: “Editorial Atlántida, S.A. c. Monzon, Carlos. A autora requereu indenização pelo prejuízo causado à editora, quando o conhecido boxeador negou a veracidade dos fatos publicados na primeira edição de um livro que tratava de sua vida. O tribunal acolhe a pretensão, considerando que é habitual a publicação de uma segunda e sucessivas edições de uma obra que, na opinião do editor, o resultado da venda da anterior a justifique (supondo que tenha ocorrido no caso). No entanto, tendo em conta que após o primeiro mês de publicação da primeira edição, as vendas caíram acentuadamente, bem como que “era razoável pensar que o poder de compra da população a que se dirigia a publicação não teria permitido um aumento substancial”, e que “não é possível saber qual teria sido a reação a uma segunda edição, pois inúmeros fatores ligados aos sucessos esportivos do boxeador ou fracassos com suas relações femininas ou familiares, ou outras circunstâncias poderiam influenciar a receita do negócio”³³.

Um jogador amador, integrante da equipe da quarta divisão que, devido a uma lesão sofrida, não pôde continuar a jogar futebol sem grave risco de vida recebeu indenização. O Tribunal levou em consideração que, na época da lesão, o autor já jogava na quarta divisão, e sua promoção à terceira divisão, etapa anterior ao profissionalismo, já havia sido acertada. Considerou-se que as provas apresentadas demonstravam que o jogador tinha futuro na atividade, que ele tinha grande velocidade, era “um dos três jogadores de base da equipe”, e que tinha sido proposto às autoridades da A.F.A. para ser considerado como integrante da seleção nacional. Todas estas circunstâncias estavam sujeitas à aleatoriedade, o que impedia a compensação integral do demandado, mas elas demonstraram a provável oportunidade de serem colocados em situação altamente vantajosa³⁴.

32 EL Derecho. 1982. T. 96. Disponible en <<https://elderecho.com.ar/index.php?option=publicacion&idpublicacion=369>>. Acceso en 09 dec 2022.

33 EL Derecho. 1983. T. 100. Disponible en <<https://elderecho.com.ar/index.php?option=publicacion&idpublicacion=369>>. Acceso en 09 dec 2022.

34 ARGENTINA. CN Civ. Sala D. Cotroneo, RC. Club Atlético Banfield y otro. 17 dic 1982.

Avaliação e quantificação dos danos causados pela perda de chances.

Avaliar a existência de chances e quantificar a sua compensação, são tarefas extremamente difíceis. A primeira tarefa, a da avaliação, implica decidir se há dano indenizável: ou seja, se há perda de chance. Trata-se de determinar se, no momento do evento danoso, havia certa probabilidade de obter o lucro ou evitar o dano.

Dentre as múltiplas possibilidades de benefícios que podem surgir no futuro, algumas se apresentarão com abundantes nuances de probabilidade e outras com poucas. Apenas as primeiras serão indenizáveis. Para determinar a presença da chance, devem ser utilizados elementos convincentes que forneçam certeza sobre a probabilidade em estudo. Os estudos estatísticos, os antecedentes verificáveis em situações semelhantes -do lesado ou de outros em situações semelhantes- e a experiência do juiz - na ordem da maior à menor certeza científica - serão ferramentas necessárias para a tarefa. Num mundo em que as práticas estatísticas se espalharam nas mais diversas ordens, uma resolução que determine a probabilidade de um resultado deve escrutinar se existem dados estatísticos que suportem a decisão. Justamente por falta de certeza, foi indeferido o pedido de ressarcimento de eventuais ganhos futuros pelo descumprimento das negociações contratuais³⁵.

Determinada a existência da chance, quantificar a compensação é o próximo passo. Já foi dito que a reparação integral da oportunidade perdida não coincidiria com um critério de justiça. De fato: embora houvesse certa probabilidade de que os benefícios ocorressem, não há certeza absoluta de que seriam obtidos.

Com base nessa proposição, a doutrina e a jurisprudência que reconhecem a viabilidade da reparação da hipótese concordam que somente as circunstâncias particulares de cada caso e o correto entendimento dos juízes, atuando com amplo critério de equidade, poderão determinar o “quantum” da indenização.

Zannoni, referindo-se ao assunto, afirma que não podem ser dadas orientações rígidas e que em cada caso é conveniente levar em conta o grau de probabilidade fática que existia na vítima de obter o benefício esperado ou de evitar a perda³⁶. Bustamante Alsina também se pronuncia neste sentido, expressando que a compensação deve ser da própria chance e não do ganho, devendo esta ser apreciada judicialmente conforme o maior ou menor grau de possibilidade de se tornar certa: o valor da frustração será pelo grau de probabilidade³⁷.

O aspecto central a ter em conta serão os montantes do provável lucro frustrado, ou do dano efetivamente sofrido, eixos sobre os quais o juiz deverá refletir quando fixar uma quantia pecuniária para compensar a perda de chance. Se o que está sendo compensado é o truncamento de um ganho ou a prevenção de um dano, que estão em vias de se concretizar, o ganho possível ou o dano efetivo são as bases

35 ARGENTINA. CN Civ. Sala M. Mussa, Nadia Y. v. Ideas del Sur S.A. 13 nov 2007. “Não cabe reparar a perda da chance de obtenção de benefício econômico e a indenização por lucros cessantes causada pelo rompimento de negociações pré-contratuais quando houver oferta ou promessa de trabalho em ciclo televisivo, pois o descumprimento verificado em uma fase primária da relação não permite determinar com certeza o dano real”.

36 ZANNONI, Eduardo. *El daño en la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Astrea, 1982. p. 52.

37 BUSTAMANTE ALSINA, Jorge. *Teoría general de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1980. p. 153. ORGAZ, Alfredo. *El daño resarcible (actos ilícitos)*. 2ª ed. Buenos Aires: Omeba, 1960. p. 47.

necessárias para quantificar a chance³⁸.

A segunda questão a considerar será o grau de probabilidade de o autor ter obtido o lucro esperado, ou de ter evitado o dano sofrido. Essa medida determinará a redução percentual da remuneração.

A relação entre ganhos ou perdas e o grau de probabilidade de sua obtenção ou evitação mostrará o resultado da tarefa de quantificação.

A necessidade de especificar os elementos levados em conta para determinar a existência de uma chance e sua quantia

A necessidade de fundamentar as sentenças que determinem indenização e ordenem seu pagamento já está estabelecida há algum tempo. Requisitos constitucionais assim o impõem. Antigamente o juiz podia determinar indenização -por dano material ou moral- sem demonstrar os elementos de julgamento considerados para fundamentar a sentença³⁹. Isso já não é possível.

Embora muitas vezes - como em outros casos de danos indenizáveis - os argumentos não sejam expostos, a indenização por perda de chances não está isenta da regra. Isso foi destacado pelo Tribunal Superior de Córdoba, quando revogou uma decisão da Câmara que não explicava de forma fundamentada “a determinação do percentual de redução aplicável ao valor que teria sido concedido se houvesse perda certa de lucro”. Após reconhecer que a quantificação da chance é matéria difícil, com bons critérios norteadores se expressa: “No entanto, a dificuldade apontada não exime os juízes do dever de eles se pronunciarem sobre a matéria e, ao fazê-lo, são obrigados a basear, lógica e legalmente a sua decisão”. Assim afirma - categoricamente - a doutrina especializada, sustentando que o fato de intervir a prudente discricionariedade judicial “não significa acordar qualquer compensação, mas aquela que seja justa e adequada com base nas circunstâncias do caso, o magistrado deve registrar as orientações objetivas das quais infere seu prognóstico sobre a maior ou menor oportunidade de concretização da ‘chance’, evitando que a ‘reparação seja feita em valor irrisório’⁴⁰”.

O juiz deverá demonstrar com elementos da causa ou facilmente verificáveis, a existência da chance e o motivo de seu valor. Caso contrário, seu julgamento será defeituoso e poderá ser revertido. Nesta tarefa, a ação dos advogados do petionário desempenha um papel central, pois serão eles que deverão reunir as provas necessárias para fundamentar sua reclamação; a contribuição de elementos estatísticos e casos de

38 Neste sentido. ARGENTINA. T.S.J. Córdoba. Sala Civ. e Com. Di Lello, Pablo v. Barancelli, Cristián R., 07 nov 2007; ARGENTINA. CN Civ. Com. Fed. Sala II. Prieto, Roberto Angel c. Encontel s/ danos e prejuízos. 16 mar 2004. “Mas como a chance é sempre problemática em sua realização, ela deve ser valorizada por si mesma, em seu valor econômico intrínseco de probabilidade, o que leva à conclusão de que nunca pode ser identificada com o ganho frustrado, embora este deva ser ponderado em conformidade, na hora de julgá-lo”.

39 V.g. a Corte argentina disse que “É desqualificável a sentença que elevou a indenização por dano moral em montante oito vezes superior ao admitido em primeira instância, sem esclarecer qual foi o cálculo ou método seguido para extrair valores tão diversos de bases semelhantes, limita-se a invocar genericamente a natureza, circunstância e conseqüências do acidente -no caso, o autor caiu de um trem em movimento- e apontou dogmaticamente a dificuldade de traduzir em números o sofrimento físico e espiritual (a partir da opinião do procurador-geral que o Tribunal endossa). ARGENTINA. CS. González, Eduardo A. c. Trenes de Buenos Aires S.A. 07 dec 2004.

40 ARGENTINA. T.S.J. Córdoba. Sala Civ. y Com. Di Lello, Pablo v. Barancelli, Cristián R. 07 nov 2007.

recorrência de benefícios em situações semelhantes ajudarão a configurar uma resolução fundamentada e livre de suspeitas de arbitrariedades.

Em geral a jurisprudência segue a mesma posição⁴¹.

Conclusões

O dano é o prejuízo a todos os interesses que integram a esfera da ação lícita da pessoa, em consequência da qual sofre a privação (em sentido lato) de um bem procurado por esse ato e que objetivamente, seja razoável supor que teria se mantido, caso o evento danoso não tivesse ocorrido.

O dano deve atender a determinadas características para gerar uma obrigação de reparação: deve ser verdadeiro, subsistente, pessoal ao reclamante, afetar um interesse legítimo, estar causalmente relacionado ao fato danoso e não ser insignificante.

A indenização pela perda da “chance” não corresponde à necessidade de certeza do dano, situando-se numa zona intermediária entre o dano certo e o dano hipotético ou eventual.

Quem possui uma chance tem, com certeza, uma oportunidade provável de obter um ganho ou evitar um dano conjurável.

Haverá frustração da chance quando, por ato lícito ou ilícito, se frustrar a oportunidade futura, incerta e provavelmente suficiente para obter lucro ou evitar perigo e para a qual a vítima se encontrava em situação jurídica idônea a aspirar à obtenção desses benefícios.

Consideramos útil, para ponderar a maior ou menor probabilidade da chance, que sejam utilizadas como critérios as regras empregadas para determinar o nexo de causalidade entre o acontecimento e o dano. Desta forma, diremos que há frustração da chance e, portanto, que corresponde sua reparação, quando o titular for privado da oportunidade de obter um lucro ou de evitar um prejuízo, sempre que tal oportunidade, conforme o curso normal e as coisas ordinárias, se tivesse concretizado se o evento danoso não tivesse acontecido.

As circunstâncias particulares de cada caso e o correto entendimento dos juízes, atuando com amplo critério de equidade, podem determinar o “quantum” da indenização, levando em consideração principalmente o maior ou menor grau de probabilidade de que a oportunidade se torne realidade com base em elementos técnicos ou em experiências verificáveis. Estudos estatísticos ou antecedentes de situações semelhantes - do lesado ou de outros em situações semelhantes - e a experiência do juiz - em ordem de maior ou menor certeza - serão ferramentas necessárias para a tarefa.

O juiz deve demonstrar com elementos presentes no processo ou facilmente verificáveis, a existência da chance e a razão do seu valor. Caso contrário, seu julgamento será defeituoso e poderá ser revertido.

A recepção da perda de chance como item indenizável pelo Código Civil e Comercial argentino constitui uma valiosa novidade, que outorga um cartão de cidadania definitivo à figura.

41 ARGENTINA. CN Civ. Sala D. Padilla Ltda. S.A. c. Palacios Juan C. y otro. 15 maio 1962. “Esta compensação diz respeito à chance em si mesma, que o juiz avaliará especificamente e não ao ganho ou perda que lhe foi objeto, pois a frustração é propriamente da chance, que, por sua natureza, é sempre problemática na sua realização”.

Referências

- ALTERINI, Atilio. **Responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1970.
- ALTERINI, Atilio; AMEAL, Oscar; LOPEZ CABANA, Roberto. **Curso de obligaciones**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1976, t. I.
- ARGENTINA. CN Civ. Com. Fed. Sala II. Prieto, Roberto Angel c. Encontel s/ danos e prejuízos. 16 mar 2004.
- ARGENTINA. CN Civ. Sala D. Bulacio J. C. Rey, M. 20 abr. 1981.
- ARGENTINA. CN Civ. Sala D. Cotroneo, RC. Club Atlético Banfield y otro. 17 dic 1982.
- ARGENTINA. CN Civ. Sala D. Padilla Ltda. S.A. c. Palacios Juan C. y otro. 15 maio 1962.
- ARGENTINA. CN Civ. Sala G. Almonacid, Miguel, c. Débora, S.R.L. Centro Médico y outro. 21 dic 1981.
- ARGENTINA. CN Civ. Sala M. Mussa, Nadia Y. v. Ideas del Sur S.A. 13 nov 2007.
- ARGENTINA. CN Esp. Civil y Com. Sala IV. Correa, M.c Acuña, Héctor. 20 ago. 1981.
- ARGENTINA. CN Esp. Civil y Com. Sala IV. Gómez, Roberto c. Emp de Colectivos Sur-Nor y C. 8 mayo 1981.
- ARGENTINA. CS. González, Eduardo A. c. Trenes de Buenos Aires S.A. 07 dec 2004.
- ARGENTINA. SC Buenos Aires. Herrera, O. C Espinosa Raúl. 27 mayo 1981.
- ARGENTINA. T.S.J. Córdoba. Sala Civ. y Com. Di Lello, Pablo v. Barancelli, Cristián R. 07 nov 2007.
- ARGENTINA. TS Córdoba. Sala penal. Marshall, Daniel. 22 mar. 1984.
- AZAR, Aldo; OSSOLA, Federico. Responsabilidad civil. En: SANCHEZ HERRERO, Andrés (Dir.) **Tratado de Derecho Civil y Comercial**. Buenos Aires: La Ley, 2016, t. III.
- BUSTAMANTE ALSINA, Jorge. **Teoría general de la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1980.
- CAZEAUX, Pedro. Daño actual. Daño futuro. Daño eventual o hipotético. Pérdida de chance. En: **Temas de responsabilidad civil**. La Plata: Platense, 1981.
- DANIEL PIZARRO, Ramón; VALLESPINOS, Carlos Gustavo. **Tratado de responsabilidad civil**. Parte General. Santa Fe: Rubinzal- Culzoni, 2017, t. I.
- EL Derecho. 1982. T. 96. Disponible en <<https://elderecho.com.ar/index.php?option=publicacion&idpublicacion=369>>. Acceso en 09 dec 2022.
- EL Derecho. 1983. T. 100. Disponible en <<https://elderecho.com.ar/index.php?option=publicacion&idpublicacion=369>>. Acceso en 09 dec 2022.
- LLAMBIAS, Jorge Joaquín. **Código civil anotado**. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1984, t. II-B.
- MOISSET DE ESPANES, Luis. **Reflexiones sobre el daño actual y el daño futuro en relación al daño emergente y al lucro cesante**.
- MOSSET ITURRASPE, Jorge. Frustración de una chance por error en el diagnóstico. En: **Estudios de responsabilidad civil por daño**. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, t. IV, 1982.
- MOSSET ITURRASPE, Jorge. **Responsabilidad civil de los médicos**. Santa Fé: Rubinzal- Culzoni, 1978.
- MOSSET ITURRASPE, Jorge. **Valor de la vida humana**. Santa Fé: Rubinzal- Culzoni, 1984.

ORGAZ, Alfredo. **El daño resarcible (actos ilícitos)**. 2ª ed. Buenos Aires: Omeba, 1960.

Real Academia Española. **Diccionario de la Lengua Española**. 19. ed. Madrid: Real Academia Española, 1979.

TRIGO REPRESAS, Félix; CAZEAUX, Pedro. **Derecho de obligaciones**. La Plata: Platense, 1981, t. 4.

ZANNONI, Eduardo. **El daño en la responsabilidad civil**. Buenos Aires: Astrea, 1982.

ZAVALA DE GONZALEZ, Matilde. **La responsabilidad civil en el nuevo Código**. (Con la colaboración de Rodolfo Gonzalez Zavala). Córdoba: Alveroni, 2016, t. II.

ZAVALA DE GONZALEZ, Matilde. **Resarcimiento de daños**. Daños a las personas. 2 ed. Buenos Aires: Hammurabi, 1993.